



Ofício nº 105 GP/SEGOV

Recife, 02 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 197/2020, que dispõe sobre restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas e travessas sem saída e similares.

O projeto de lei em análise tem objetivo a restrição ao tráfego de veículos, desde que autorizada pelo Poder Público Municipal, nas vilas ou conjuntos residenciais, ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída.

Inicialmente, mister destacar que o bem público que a iniciativa pretende dar uso privativo é classificado como de uso comum do povo, nos termos do art. 99, I do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;"

A gestão dos bens públicos, nos termos da Constituição Federal e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete, privativamente, ao Executivo local.

O projeto de lei em análise, ao dispor diretamente sobre política pública de utilização de vias municipais, imiscui-se em matéria cuja iniciativa, por determinação constitucional, é privativa do Chefe do Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Há ainda o aspecto de que o bem comum de uso do povo tem por fundamento basilar seu uso por todos os cidadãos, tendo o Plano Diretor do Recife (Lei Complementar Municipal nº 02/2021) fixado não só diretrizes neste sentido (art. 13, VIII), como também estabelecido os objetivos da Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana (arts. 168 a 170).

A ideia central da iniciativa aqui analisada vai de encontro ao que prevê o Plano Diretor do Recife.

Vejamos o Encaminhamento nº 0126/2021 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"O Projeto de Lei pretende exatamente o contrário do previsto no Plano Diretor, pois admite restrição ao uso da área pública, inclusive com a colocação de barreiras ao admitir o fechamento da rua por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares.

Portanto, o Projeto de Lei fere o Plano Diretor que por força do art. 182 da Constituição Federal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

